



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.005014/2002-98
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532
RECURSO Nº : 128.135
RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

IPI vinculado ao Imposto de Importação.

Importações realizadas em junho de 1997 e março de 1998, de mercadoria descrita realizadas e identificada como acumuladores inservíveis (fl. 65) há que ser tributada com alíquota de 15% (quinze por cento), conforme o "Ex" 01 ao código TIPI 8548.10.10 (Decreto nº 2.092/96).

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.135
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532
RECORRENTE : ACUMULADORES MOURA S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Acumuladores Moura S. A. foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário constituído de Imposto sobre produtos industrializados, acrescido de juros de mora e multa proporcional passível de redução pelo fato de a empresa, quando da importação, entre 10/06/97 e 12/03/98, de “desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos, de chumbo e acumuladores elétricos de chumbo inservíveis, drenados (sem solução), não haver adotado o “Ex” 01, criado pelo Decreto nº 209/96 ao código TIPI 8548.1010 mas atribuído N/T em lugar de 15% de alíquota conforme o “Ex”.

Na fase de defesa, a contribuinte argumentou, em resumo, que:

- a) A autuação se baseou na presunção de que a mercadoria é acumuladores inservíveis do “Ex” 01 ao código TIPI 8548.10.10 conquanto a descrição feita nas DI's faça referência a “desperdícios, resíduos de acumuladores elétricos de chumbo, acumuladores elétricos de chumbo inservíveis”;
- b) Ocorre que o “Ex” é próprio para “acumuladores elétricos inservíveis”, que não os de chumbo;
- c) Invoca, então, o princípio constitucional de não-cumulatividade, e o art. 49 do CTN;
- d) No caso, teria havido apenas postergação do IPI para uma operação subsequente.

A decisão de primeira instância foi para considerar procedente a ação fiscal. Na fundamentação, transcreveu o inteiro teor da posição 8548 da TIPI, com suas subposição 8548.10 e item 8548.10.10 e o “Ex” 01 (acumuladores inservíveis), e após fazer o resumo das razões de impugnação; passou a contestar seus diversos pontos, esclarecendo, sobretudo, que conhecida a estrutura da tabela transcrita e com base na descrição da mercadoria nas peças dos autos, é de se inferir que o “Ex” 01 “acumuladores inservíveis” abrange exatamente os acumuladores inservíveis de chumbo, já que os outros acumuladores, excetuando-se os de chumbo, estão abrigados no “Ex” 03 (Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.135
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532

inservíveis, exceto acumuladores de chumbo), relativo ao código 8548.10.90. Em seguida, passou a analisar os princípios constitucionais da não cumulatividade do IPI e da postergação do imposto. Transcreve o texto do art. 113 do CTN, do art. 2º da Lei nº 4.502/64 e o art. 22 do RIPI/82 (Dec 87981/82). Destaca o PN CST 367/71, incisos 2, 4, 5 e 7 e o art. 32 do RIPI. Invoca ainda a CF/88 art. 132, inciso IV, parágrafo 3º, inciso II, o art. 49 do CTN e o art. 82, inciso V do RIPI/82. Sua conclusão, no item 38, foi que não havia reparos no feito fiscal, visto que por força do artigo 142, parágrafo único, do CTN, a fiscalização agiu nos estritos ditames legais, não se vislumbrando a presunção argüida, tendo em vista que o "Ex" está previsto na legislação de regência da matéria.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em que, inicialmente, reedita as razões de defesa, ressaltando quanto à ilegalidade da revisão do lançamento após o efetivo desembaraço aduaneiro, em vista do consentimento do fisco com relação à classificação adotada no despacho de importação; que a autuação se caracteriza como mudança de critério jurídico; discute a impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.135
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532

VOTO

A argumentação do contribuinte não merece acolhida pelas seguintes razões:

I. Preliminar.

Ao contrário do afirmado, não houve mudança de critério jurídico no que se refere à realização de revisão aduaneira que levou ao deslocamento de alíquota N/T para 15% conforme o "Ex" 01 criado por lei, sendo mantido o mesmo código TIPI preferido pelo interessado por ocasião do desembaraço aduaneiro. Em se tratando de importação, o Decreto-lei 37/66, base legal da maior parte dos dispositivos do Regulamento Aduaneiro (RA), também prevê em seu art. 54 a possibilidade de revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional. Posteriormente, com o Decreto-lei 2.472/88, alterou-se a redação do art. 54 do Decreto-lei 37/66 que passou a prever taxativamente, além da apuração da regularidade do pagamento de tributo, a de benefício fiscal aplicado e também a verificação da exatidão das informações prestadas pelo importador revisão para a qual a legislação prevê um prazo de 05 (cinco) anos contado do registro da declaração de importação e que se há de fazer no que diz respeito ao imposto de importação e ao IPI vinculado.

II. Mérito.

Superada a arguição preliminar, constata-se que o litígio está centrado na identificação da mercadoria descrita como desperdício e resíduo de acumuladores de chumbo, acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis, drenados, que a empresa diz que se trata da mercadoria como tal, a saber, "acumuladores elétricos de chumbo inservíveis – sucatas de baterias, imprestáveis para reutilização como acumuladores elétricos, destinados ao aproveitamento do chumbo contido em tais sucatas" (fl. 65). De seu turno, a fiscalização entende tratar-se de "acumuladores inservíveis", do "Ex" 01, dentro da mesma subposição da TIPI 8548.10.10 de "acumuladores elétricos de chumbo inservíveis"

Nesta questão de mérito, permito-me adotar a mesma fundamentação desenvolvida no voto proferido pelo colegiado de Primeira Instância por entender que esta decisão contém a melhor interpretação da legislação aplicável à espécie, no que diz respeito à incidência do IPI:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.135
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532

“23. Na impugnação, o contribuinte argumenta, ainda, que, por força do princípio constitucional da não cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados e tratando-se de importação de matéria-prima para industrialização de produtos sujeitos a tributação do IPI, quando da saída do estabelecimento industrial, o imposto que se deixou de pagar na importação foi pago quando da venda do produto acabado, uma vez que se tivesse recolhido o IPI na importação teria recolhido menos IPI quando da venda do produto acabado, restando recolher os acréscimos legais cabíveis, haja vista a postergação.

24 A argumentação é improcedente à luz das normas gerais do direito tributário traçadas pelo CTN, pois a obrigação tributária surge com a ocorrência de cada fato gerador do tributo. Assim, para o caso de importação de matéria-prima para fabricação de produto, verifica-se a ocorrência do fato gerador quando da importação e também a ocorrência do fato gerador quando da saída do produto acabado do estabelecimento industrial, verificando-se obrigações tributárias distintas.

25 Prescreve o artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

26. Por sua vez, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados no caso de importação de produtos estrangeiros, o artigo 2º da Lei nº 4.502/64 dispõe da seguinte forma:

“Art. 2º: Fato gerador do imposto é:

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

27. Hospeda o art. 22 do Regulamento do IPI - RIPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, vigente à época dos fatos ocorridos, a seguinte norma:

“Art. 22. São contribuintes:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.135
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b") ;

28. Destaque-se, ainda, as conclusões do Parecer Normativo - CST nº 367/71, que disciplina pertinentemente à matéria em tela:

"Estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias prescritas pelo RIPI (Decreto nº 61.514/67), tais como a emissão de notas-fiscais (art. 83), escrituração de livros fiscais (art. 116), etc.

II - Isto porque o importador é equiparado a industrial, de forma ampla ("para todos os efeitos desta Lei"), pelo art. 4º, "caput" e inciso I da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispositivo reproduzido no art. 3º, § 1º, inciso I, do RIPI.

3.;

4. Ocorre o fato gerador do imposto (art. 7º do RIPI), relativamente às mercadorias estrangeiras:

I) no desembaraço aduaneiro do produto (art. 7º, inciso I);

II) na saída do produto do estabelecimento importador:

III) (grifei).

.....

5. Em decorrência, o importador é contribuinte (art. 35, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.502/64, com relação:

a) aos produtos tributados de procedência estrangeira que importar;

b)

6.

7. Por outro lado, a capacidade jurídica, para ser sujeito passivo da obrigação tributária, decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa nas condições previstas na lei e no regulamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.135
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532

do IPI, ou nos atos administrativos de caráter normativo que os completam, como originando a referida obrigação (art. 40 "caput), da mesma lei." (grifei).

29. *Nesse diapasão dispõe o art. 32 do RIPI/1982:*

"Art. 32 - O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor".

30. *Observa-se das normas colacionadas que a obrigação tributária advinda da concretização da hipótese de incidência em destaque, importação de produtos de procedência estrangeira, insere indubitavelmente o importador no pólo passivo da relação jurídico-tributária, de modo que não estando a obrigação em análise abrigada por nenhuma norma desonerativa de tributação, impõe-se o recolhimento do tributo devido, independentemente de vir a ser o referido produto objeto de outra incidência tributária, ocorrida pela saída do produto do estabelecimento equiparado a industrial, fato gerador por excelência do imposto sobre produtos industrializados no mercado interno, "ex vi" do artigo 29, II, do RIPI/82.*

31. *Destaque-se que a CF/88 manteve o princípio da não-cumulatividade, dispondo da seguinte forma, verbis:*

"Art. 153 . Compete à União instituir imposto sobre:

I - omissis

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;"

32. *Explicitando o preceito constitucional, dispõe o parágrafo único do art. 49 do CTN "o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.135
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532

em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados". E ainda: "o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

33. *Assim a lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, é compensar o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos entrados no estabelecimento (na operação anterior) com o imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. É portanto, condição precípua da não-cumulatividade do IPI, a tributação das etapas anteriores, já que visa o creditamento, impedir que o tributo recaia sobre o valor acumulado.*

34. *Dessume-se, portanto, que a obrigação tributária objeto da presente lide decorre exclusivamente do fato de se encontrar o importador jungido à condição de contribuinte do imposto sobre produtos industrializados vinculado, nos termos da legislação já mencionada. Destaque-se ainda que no presente caso a técnica da não-cumulatividade, só não foi exercida plenamente pelo importador em decorrência de sua própria inércia, já que as disposições normativas, precisamente o art. 82, V, do RIPI/82, asseguram-lhe o exercício desse direito:*

"Art.82 Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

.....

V – do imposto pago no desembaraço aduaneiro;"

35. *Registre-se que a interpretação conferida pela defesa ao art. 57, parágrafo único do RIPI/82 não pode ser acolhida, visto que a hipótese normatizada pelo referido dispositivo legal não se aplica à situação fática dos autos. Note-se que a incidência do imposto sobre produtos industrializados na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado não afasta a incidência do IPI vinculado, pois compreendem obrigações tributárias distintas, cujo fato gerador e valor tributável, estão inequivocamente disciplinados na legislação de regência, portanto ainda que haja tributação do produto final na saída do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.135
ACÓRDÃO Nº : 303-31.532

estabelecimento equiparado, esta não tem o condão de convalidar a falta de recolhimento do IPI vinculado.

36. No presente caso não há a exigência de imposto já efetivamente pago, como alude a defesa, pois conforme já demonstrado as obrigações tributárias não se confundem.

37. Destaque-se que a arguição de supostas violações constitucionais ao princípio da não-cumulatividade, não serão objeto de análise por esta instância administrativa, uma vez que compete ao poder judiciário a tutela jurisdicional da matéria em foco.”

Pelas mesmas razões, dado que a autuação se pautou nos regras previstas na legislação de regência, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.005014/2002-98
Recurso nº: 128135

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31532.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782